



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 27954/19
Data 15/09/2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

04 SET. 2019

Res. _____
Ass. _____
Francielele

Of. nº 225/19 - GPC

Carazinho, 02 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 008/19

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar n.º 008/19**, que cria Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento de Vias Públicas.

Exposição de Motivos: O presente projeto visa adequar a legislação devido a necessidade de atualização do sistema utilizado para estes fins, tendo em vista que atualmente a taxa cobrada do contribuinte destina-se a execução de Abertura do Pavimento e não somente a fiscalização do referido.

Atenciosamente.

Milton Schmitz
Milton Schmitz,
Prefeito

DD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº008 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Cria Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento de Vias Públicas.

Seção I

Capítulo I

Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento de Vias Públicas

Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das calçadas é devida em razão do exercício do poder de polícia e incide sobre a fiscalização exercida quando da abertura de pavimento de vias públicas por parte do contribuinte, em observância atinente à matéria.

Parágrafo Único. A abertura de pavimento de vias públicas previstas no *caput* deste artigo compreende as intervenções que impliquem remoção de pavimentos com escavações nas vias públicas ou calçadas, incluindo métodos não destrutivos, constantes em projetos para execução de obras, tais como implantação de postes, redes aéreas e subterrâneas, ou obras que interfiram ou modifiquem o pavimento nas redes aéreas e subterrâneas, ou obras que interfiram ou modifiquem o pavimento nas vias públicas.

Art. 2º O sujeito passivo é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer a autorização para executar os serviços no Art. 1º desta Lei, inclusive terceiros contratados pelo município de Carazinho, por suas autarquias e por suas fundações de direito público.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 3º A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas é calculada por metro quadrado, conforme faixas previstas no anexo desta Lei, tendo por base a URM.

Seção III
Do Lançamento

Art. 4º A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas será lançada quando do requerimento de autorização junto ao Executivo para a abertura de vias públicas, relativa aos serviços descritos no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Seção IV Da Isenção

Art. 5º Ficam isentos da taxa de Fiscalização de abertura do Pavimento das Vias Públicas:

I - A união, o Estado do Rio Grande do Sul ou Município, quando executarem diretamente as referidas obras; e

Art. 6º Fica incluída Tabela I, conforme anexo desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2019.

DD


Milton Schmitz
Prefeito

ANEXO

Tabela I – Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas.

Faixa em m ²	Valor por Licença em URM
0-100	25
101-200	50
201-300	75
301-400	100
401-500	125
501-1000	150
1000-acima	175

